

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 936, de 2020).**

O inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. ....

.....  
II – após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão do contrato de trabalho, por período equivalente à manutenção do estado de calamidade pública. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

SF/20986.623333-12

A redação original do caput do art. 10 da referida MP determina que “*fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória*”.

No entanto, o artigo contempla dois incisos, para dispor em que situações essa garantia provisória no emprego é assegurada.

Assim, estamos de acordo com o inciso I, que prevê que a garantia provisória no emprego fica assegurada “*durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho*”.

Todavia, propomos a presente emenda para alterar a redação do inciso II, para que a garantia provisória no emprego fique assegurada após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão do contrato de trabalho, por período equivalente à manutenção do estado de calamidade pública e não somente por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Se a intenção da Medida Provisória é instituir Programa de Manutenção de Emprego e Renda, mas se o próprio fundamento de sua edição é o de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resgatamos do referido Decreto a previsão de que o estado de calamidade pública perdura até 31 de dezembro de 2020, e não por apenas um período de no máximo 90 (noventa) dias.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa ao inciso II do art. 10 da MP 936, para prever que a garantia provisória no emprego fique assegurada por período equivalente à manutenção do estado de calamidade pública e não somente por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão, em respeito ao contido no artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PARANÁ)**

SF/20986.623333-12